



## BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Janaina Paiva Sales<sup>1</sup>  
Maísa de Souza Lopes<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo tem por objetivo tecer considerações sobre tema atual do direito brasileiro: herança digital. O direito à herança é considerado pela Constituição Federal de 1988 direito fundamental. Há casos que são submetidos ao Estado-Juiz para a prestação jurisdicional. Abordamos a questão sucessória como pano de fundo para a prática: que tipo de dados podem ser “transmitidos” via sucessão e de que maneira isso afeta o direito ante a ausência normativa. Menciona-se projetos de lei arquivados. Chegamos à única conclusão possível: para concessão de segurança jurídica é necessária regulamentação.

**Palavras-chave:** Direito civil; Direito sucessório; Herança digital; Regulamentação legal; Privacidade

### BRIEF CONSIDERATIONS ON THE DIGITAL HERITAGE IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

### ABSTRACT

The article aims to comment on the current theme of Brazilian law: digital heritage. The right to inheritance is considered by the Federal Constitution of 1988 as a fundamental right. There are cases that are submitted to the Judging State for jurisdictional provision. We approach the question of succession as a background for the practice: what kind of data can be “transmitted” via succession and how this affects the law in the face of normative absence. Archived bills are mentioned. We arrived at the only possible conclusion: regulation is necessary to grant legal certainty.

**Key words:** Civil right; Succession law; Digital inheritance; Legal regulation; Privacy

### INTRODUÇÃO

<sup>1</sup>Advogada em Salvador/BA. Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo/SP - FADISP. Doutoranda do Programa de Pós Graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador - UCSAL. Professora de Direito. [janapaivas@yahoo.com.br](mailto:janapaivas@yahoo.com.br). Endereço postal: Rua Jeribá, n. 325, sl. 32, Campo Grande/MS.

<sup>2</sup>Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo/SP - FADISP. Advogada e professora especialista em Direito Civil. [maisalopes@outlook.com](mailto:maisalopes@outlook.com). Endereço postal: Rua Jeribá, n. 325, sl. 32, Campo Grande/MS.



O presente artigo tem por finalidade tecer breves considerações sobre a herança digital face ao ordenamento jurídico brasileiro ante a ausência de dispositivos legais acerca do tema, o que revela a sua importância e atualidade.

Analisar-se-á, com o objetivo de contextualizar o assunto, o que vem a ser o direito sucessório, como ocorre a transmissão de direitos e patrimônio do falecido, após sua morte, aos seus herdeiros, e, ainda, conceitos e definições de termos jurídicos adstritos a essa matéria, como: sucessão legítima, sucessão testamentária, suas espécies de herdeiros, a diferenciação de herança, espólio, patrimônio, bens, etc.

Consequente, tratar-se-á do direito patrimonial virtual, que corresponde às páginas na internet, blogs, contatos/seguidores, postagens em redes sociais, perfis pessoais, senhas, músicas, dentre outros elementos imateriais adquiridos nas redes sociais. O que fazer com a herança digital? Ela é transmissível?

Outros questionamentos ainda se apresentam: Qual o valor de uma senha de e-mail? Ou de uma conta do instagram? Há várias *celebridades* que, apesar de falecidas, continuam com suas contas em redes sociais ativas sendo atualizadas por alguém. Tal conduta pode ser considerada como fraude ao direito de herança em relação aos herdeiros? E como fica a privacidade de terceiros em relação aos dados ali contidos?

Verifica-se, assim, o quão instigante é esse tópico, que será seguido de uma reflexão sobre a necessidade de alteração legislativa, com vistas a se abranger expressamente a possibilidade de transmissão sucessória da herança digital.

Impõe-se ponderar que a interferência legislativa teria o condão de apaziguar questões sociais relevantes decorrentes do mote abordado e que a demora na citada regulamentação traz o perigo de gerar insegurança jurídica e decisões injustas.

A metodologia que será usada na pesquisa é a hipotético-dedutiva, pois planeja-se a partir do estudo do Direito de Sucessões, compreender em que medida se pode aplicá-lo à proposta de transmissão da herança digital aos herdeiros do falecido. Ainda, a pesquisa será essencialmente bibliográfica e documental.



## 1. A MORTE COMO TRANSMISSÃO DE DIREITOS E PATRIMÔNIO

Inaugura o Livro V do Código Civil de 2.002 o artigo 1.784<sup>3</sup>, que contém em seu bojo o princípio de *saisine*<sup>4</sup> ou *droit de saisine*, que representa a:

própria essência (...) do direito das sucessões, no sentido de que nem mesmo a morte do titular pode interromper ou nulificar o direito da propriedade, pois o domínio e a posse dos bens de alguém imediatamente transmitem-se aos herdeiros (...).<sup>5</sup>

Pontua-se a seguir de onde vem a correlação entre a morte e o *droit de saisine*:

a morte é o antecedente lógico, é o pressuposto e a causa; a transmissão é a consequência, é o efeito da morte. Por força de ficção legal, então, em que se fazem coincidir os fatos – causa e efeito- em termos cronológicos, essa é a fórmula do que se convencionou chamar *saisine*.<sup>6</sup>

O próprio texto legal citado – artigo 1.784 do Código Civil de 2.002 - não deixa dúvidas de que o conjunto de bens deixado pelo falecido deve ser transmitido desde logo aos seus herdeiros. Portanto, a morte determina a abertura da sucessão.

A morte a que se refere pode ser a real, mas também a presumida, que ocorre em duas circunstâncias: a) em caso de ausência (segunda parte do artigo 6º e artigos 22 a 39 do Código Civil); b) nas situações previstas no artigo 7º do mesmo *códex*.

---

<sup>3</sup> Art. 1.784 do Código Civil de 2002. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

<sup>4</sup> O princípio de *saisine* teve sua origem em uma situação peculiar da história francesa, referente à necessidade de se subtrair a propriedade do vassalo morto das exigências dos senhores feudais, em uma época em que estes eram “donos” de todas as terras submetidas à sua autoridade. Parte dessas propriedades, contudo, eram exploradas pelos vassalos e, quando eles morriam, elas eram “devolvidas” ao senhor feudal. Mediante uma contribuição que os herdeiros pagassem àquele, poderiam, então, recebe-las de volta. (...) Diante dessa injustiça, foi criada a ficção jurídica da *saisine*, que admitia pressupor, então, que o vassalo, no momento mesmo de sua morte, teria imitado os seus herdeiros na posse de todos os seus bens. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 317).

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 317.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 318.

Caio Mário da Silva Pereira afirma que, ocorrendo a abertura da sucessão com a morte, suscitam-se indagações relativamente a três ordens de ideias: *quando, onde, e a quem se devolve a herança*, senão vejamos<sup>7</sup>:

1. O momento é o da própria morte, conforme exposto acima (nº 429, *supra*), o que, em observação de ordem prática, impõe a fixação do dia e da hora do óbito, porque uma precedência qualquer, mesmo de instantes, já influi na transmissão hereditária. (...) 2. O lugar é o último domicílio do falecido, ainda que o óbito se dê em localidade diversa, ou que os bens sejam sítos em outro lugar. A regra, enunciada no Código Civil de 1916 (art. 1.577), permanece no de 2002 (art. 1.785). O domicílio é a sede jurídica da pessoa (v. nº 63, *supra*, vol. I), como também do patrimônio do *de cuius*. Se não coincidirem a residência e o domicílio, prevalece este último. (...) Se o de cuius tiver mais de um domicílio, não se podendo determinar qual deles é o último, considera-se aberta a sucessão no lugar do óbito. Se este ocorrer em local diverso, qualquer dos domicílios pode ser considerado lugar de abertura da sucessão. (...) 3. A herança devolve-se aos herdeiros legítimos e testamentários. E, como ocorre no momento mesmo da morte, requer a sobrevivência do sucessor, por fração ínfima que seja, de tempo.

No que concerne aos herdeiros, explica-se melhor, são eles que recebem o patrimônio do falecido, o que pode ocorrer em virtude do que estabelece a lei (quando se tem a sucessão legítima e herdeiros legítimos), ou se forem contemplados em testamento (quando se tem a sucessão testamentária e herdeiros testamentários).

Os herdeiros legítimos estão elencados no artigo 1.829 do Código Civil e podem ser o cônjuge, os descendentes, os ascendentes e até os parentes colaterais. Já os herdeiros testamentários são os beneficiados por uma deixa testamentária, que pode ser representada por uma cota parte ou por meio da destinação de um bem específico (o legado, quando se tem o herdeiro legatário), limitada à legítima<sup>8</sup>, que corresponde à metade dos bens do falecido, se

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*, vol. VI, revista e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, s/p.

<sup>8</sup> Ao tratar da legítima, Flávio Tartuce comenta que tem estudado o tema no seu estágio pós-doutoral e chama a atenção do leitor para refletir sobre a possibilidade de sua redução, nestes termos: “Expostas as argumentações contra e a favor da proteção da legítima, entendo até o presente aqui que, de fato, a citada tutela ainda deve ser mantida no Direito Sucessório brasileiro, pelos próprios argumentos sustentados pelo clássico doutrinador, especialmente pelos últimos. Todavia, já é o momento de se debater a redução da legítima, talvez para um montante menor, talvez em 25% do patrimônio do falecido. Isso porque a legítima deve assegurar apenas o *mínimo existencial* ou o *patrimônio mínimo* da pessoa humana, na linha da tese desenvolvida pelo Ministro Luiz Edson Fachin, não devendo incentivar o ócio exagerado dos herdeiros. O último argumento apresentado anteriormente, de fato, é sedutor, para que a legítima deixe de ser, como afirmava Orlando Gomes, uma verdadeira “fábrica de vagabundos”. Tal redução, talvez, terá o condão de aumentar o desenvolvimento social e econômico do Brasil, colocando, na mente de todos, a necessidade de busca pelo trabalho, que tanto engrandece o ser humano nos planos pessoal e social.” TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões*. v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.



este possuía herdeiros necessários (cônjuge, companheiro<sup>9</sup>, descendentes e ascendentes - art. 1.845 do CC/2.002).

Consequente, impõe-se apresentar noções basilares de *herança*, que, de forma simplória, é o patrimônio deixado pelo falecido. Nos ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho patrimônio é<sup>10</sup>:

Na concepção clássica, o patrimônio é “a representação econômica da pessoa”, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente da substituição, aumento ou decréscimo de bens. (...) Vale salientar que a noção de patrimônio não se confunde com o mero conjunto de bens corpóreos, mas sim com toda a gama de relações jurídicas (direitos e obrigações de crédito e débito) valoráveis economicamente de uma pessoa, natural ou jurídica. O conceito é de vital importância, por exemplo, para o Direito Penal, sendo todo o Título II (arts. 155 a 183) da Parte Geral do Código Penal brasileiro dedicado aos “crimes contra o patrimônio”. A título de informação terminológica, saliente-se ainda que o patrimônio pode ser tanto líquido (conjunto de bens e créditos, deduzidos os débitos) quanto bruto (conjunto de relações jurídicas sem esta dedução) — compreendendo-se neste último o ativo (conjunto de direitos) e o passivo (conjunto de obrigações) — não se descaracterizando a noção se os débitos forem superiores aos créditos, pois o patrimônio exprimirá sempre um valor pecuniário, seja positivo ou negativo.

Assim, com a morte do titular, esse patrimônio passa a ser conhecido como herança, e é transmitido aos herdeiros do falecido, obedecendo as regras sucessórias, que podem ser : a) a da sucessão legítima (estabelecidas nos artigos 1.829 a 1.856 do CC); ou b) a da sucessão testamentária (disposta nos artigos 1.857 a 1.990 do CC); ou c) mista (quando esses dois tipos anteriores estão presentes).

Paulo Lôbo explana sobre essas espécies de sucessões, definindo-as<sup>11</sup>:

A sucessão a causa da morte, no direito brasileiro, é preferencialmente legítima, segundo o modelo e a ordem hereditária estabelecidos em lei, ou, secundariamente, testamentária, quando o falecido deixar testamento (disposição de última vontade), desde que limitado à parte disponível. Em uma modalidade ou outra, pode ser sucessão universal, quando todo o patrimônio é transmitido aos herdeiros, que passam a ser titulares de partes ideais da herança, ou sucessão singular, em relação aos bens que são destinados a determinadas pessoas, principalmente os legatários.

<sup>9</sup> Sua inclusão nesse rol é fruto do entendimento colhido do julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 28.04.2020.

<sup>10</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 40.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil*: volume 6: sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 31.



A respeito da herança, ainda, Flávio Tartuce expõe que esta constitui o *espólio*, “que é o titular desse patrimônio, um ente despersonalizado ou despersonificado, e não uma pessoa jurídica, havendo uma *universalidade jurídica*, criada por ficção legal, entendimento que igualmente serve para a herança.”<sup>12</sup>

Referido autor complementa que a norma processual reconhece legitimidade ativa e passiva ao espólio, devidamente representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, se for o caso (art. 75, inc. VII, do CPC/2015), o que perdura até a partilha dos bens, quando a massa patrimonial desaparece.

Com efeito, agora, faz-se necessário analisar o conceito de *bens*. A própria codificação civil de 2.002 se incumbiu disso.<sup>13</sup> À vista do texto legal, percebe-se que o legislador civil nada disciplinou sobre os bens reais e os bens virtuais, a despeito de tal diferenciação no mundo leigo seja facilmente perceptível.

Para a advogada Júlia Sanzi os bens digitais podem ser assim classificados<sup>14</sup>:

Os bens digitais podem ser classificados de duas maneiras: suscetíveis de valoração econômica (arquivos de música, ebooks, jogos e filmes) e os insuscetíveis de valoração econômica (textos, fotos e e-mails). A maioria desses bens tem seu acesso vinculado a um login e senha – seja do próprio aparelho, seja da conta do usuário. Sendo assim, a disponibilização do patrimônio do falecido aos seus herdeiros tem se tornado cada vez mais difícil.

Considerando o contexto cada vez mais virtual das relações onde o acesso a dados e informações<sup>15</sup> é feito por meio de um *click*, imperiosa é a necessidade de saber o que pode, ou

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*

<sup>13</sup> Livro II – Dos Bens do Código Civil de 2002.

<sup>14</sup> SANZI, Júlia. *Herança digital e o direito sucessório*. Disponível em <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY3MDY=&filtro=1>. Acesso em 09/06/2019.

<sup>15</sup> A internet transformou nossos dispositivos móveis em verdadeiros bancos de dados pessoais e digitalizou nossas relações humanas, permitindo acesso por meio de um clique. Nesse sentido, tem-se criado um acervo digital gigantesco, que inclui imagens, vídeos, fotografias, documentos, músicas e áudios, tratando-se de uma infinidade de conteúdo. Além do valor patrimonial, há nesses arquivos um verdadeiro caráter sentimental que, na maioria das vezes, se sobrepõe perante o primeiro. Sendo assim, indaga-se: como fica o acesso após a morte? Existe direito sucessório? Trata-se de uma discussão teoricamente nova. Porém, muito importante. SANZI, Júlia. *Op. Cit.*



não, ser objeto de sucessão, vez que a Constituição Federal de 1.988 elevou o direito de herança ao patamar de direito fundamental do indivíduo<sup>16</sup>.

Muito embora existam pessoas avessas à tecnologia (sem redes sociais, aplicativos de conversas via *smartphones*, etc.)<sup>17</sup>, notório é o crescente acesso à rede mundial de computadores. Há gerações totalmente *touch*, no que se refere à tecnologia. E mesmo diante desse “distanciamento digital” visível em parte pequena da sociedade, outra parte possui, pelo menos, correio eletrônico.

O desafio trazido por essa digitalização das relações sociais é garantir a aplicabilidade das normas do direito sucessório ao patrimônio digital, desde que os direitos individuais (intimidade e privacidade, por exemplo) não sejam afetados, ou seja, o direito deve acompanhar essa evolução para que não haja carência de proteção. (SANZI, Julia)<sup>18</sup>.

Diante dessa realidade, falar sobre herança digital está na ordem do dia, visto que a morte é certa. Ou quase certa...<sup>19</sup>

## **2. INTRODUÇÃO AO DIREITO PATRIMONIAL VIRTUAL**

Ao Direito, enquanto ciência humana, cabe se ocupar dos assuntos que produzem impacto na realidade social (e humana).

O direito patrimonial cuida do que apresenta reflexos jurídicos (e patrimoniais!) na esfera de seus jurisdicionados. Vale dizer que esse ramo do direito não se atém ao que não possui ou não expressa possibilidade de se converter em patrimônio.

<sup>16</sup> Art. 5º, inciso XXX - é garantido o direito de herança;

<sup>17</sup> CÉSAR, Rhuana Rodrigues. É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-04/rhuana-cesar-necessidade-incluir-bens-digitais-heranca?imprimir=1>. Acesso em: 28.04.2020. Segundo a autora, há 22% da população mundial utilizando mídias sociais e 1,86 bilhão de usuários ativos.

<sup>18</sup> SANZI, Júlia. *Op. Cit.*

<sup>19</sup> Refere-se aqui aos estudos sobre congelamento de corpos sem vida para uma possível “volta à vida”. ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Corpo-de-brasileiro-permanecer%C3%A1-congelado-nos-Estados-Unidos,-decide-Terceira-Turma](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Corpo-de-brasileiro-permanecer%C3%A1-congelado-nos-Estados-Unidos,-decide-Terceira-Turma) acessado em 06/04/2019).



É nessa esfera que o direito digital se insere: na possibilidade de se converter em patrimônio. Afinal, negócios virtuais estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas (Uber, blogs, contas no Youtube etc).

E tal contexto virtual integra o patrimônio imaterial do sujeito de direitos, sendo passível de se constituir como herança para os herdeiros do *de cujus*.

Qual o valor de uma senha de e-mail? Ou de uma conta do instagram? Depende para quem. Se for um familiar pode ser apenas afetivo, mas para um sócio pode significar o seguimento de tratativas negociais que o falecido estava realizando.

Há várias *celebridades* que, apesar de falecidas, continuam com suas contas em redes sociais ativas sendo atualizadas por familiares/amigos/assessores. E ganhando dinheiro com isso! Tal conduta pode ser considerada como fraude ao direito de herança em relação aos herdeiros?

E como fica a privacidade de terceiros em relação aos dados ali contidos? É possível a comprovação de uma traição *post mortem*? Quais os efeitos jurídicos decorrentes desse fato?<sup>20</sup>

O *de cujus* pode, em vida, fazer um testamento para que, após sua morte, sua vontade seja cumprida, no que diz respeito à destinação dos seus bens digitais. O ordenamento jurídico pátrio admite o testamento com conteúdo extrapatrimonial, no artigo 1.857, § 2.º, do CC/2.002. Flávio Tartuce esclarece sua forma<sup>21</sup>:

No âmbito da herança digital, fala-se em testamento em sentido amplo, sendo certo que a atribuição de destino de tais bens digitais pode ser feita por legado, por codicilo – se envolver bens de pequena monta, como é a regra –, ou até por manifestação feita perante a empresa que administra os dados.

<sup>20</sup> Impossível não imaginar as situações vexatórias que poderiam surgir da exposição dos dados pessoais, contatos e vida virtual das pessoas aos seus familiares. Nesta seara da “herança digital” é mister observar o desejo do falecido. Eis a importância de conscientizar as pessoas sobre a possibilidade de dar um destino a esta herança, seja ela composta por: fotos, e-books, músicas e contatos mantidos de forma virtual. CORONEL, Maria Carla. *Herança digital e o direito à privacidade*. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTc2NzU=&filtro=1>. Acesso em: 28.04.2020.

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*





Fazer a vontade do falecido nem sempre é tarefa fácil. O testamento enfrenta processo de abertura de inventário judicial<sup>22</sup>, que muitas vezes é dispendioso (pela necessidade de contratação de advogado e pagamento de custas processuais, p. ex.) e moroso pela lentidão do Poder Judiciário.

Em razão da ausência legislativa sobre o tema, a justiça brasileira já foi acionada diversas vezes para resolver situações dessa natureza<sup>23 24 25</sup>.

Em outros países, as cortes de Justiça divergem, tendo por exemplo a corte alemã rejeitado pedido de uma mãe para ter acesso à conta de Facebook de sua filha, morta em 2012. Na segunda instância, a corte de Berlim reformou a decisão anterior, pronunciando que o direito de privacidade nas telecomunicações se estende ao mundo digital e que a privacidade da menina não deveria ser violada. Nesse caso, declarou-se que o direito à privacidade se sobrepunha ao direito de herança<sup>26</sup>.

Nos Estados Unidos, a discussão tomou as páginas da internet porque o ator Bruce Willis queria doar sua biblioteca e sua coleção de discos on-line para as herdeiras. “Ele usava iPod e não tinha se dado conta de que não poderia transferir as músicas para as filhas”, afirma

<sup>22</sup> Código de Processo Civil de 2015. Artigo 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

<sup>23</sup> A Justiça de Mato Grosso do Sul, por exemplo, determinou que o Facebook tirasse do ar a página da jornalista Juliana Ribeiro Campos, 24 anos, que morreu em maio de 2012 por complicações após uma endoscopia. A decisão estabeleceu prazo de 48 horas, a partir da notificação, para cumprimento da ordem e atendeu a uma ação aberta pela mãe da jovem, a professora Dolores Pereira Ribeiro, 50 anos. (Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/lado-b/comportamento-23-08-2011-08/apos-processo-e-apelo-de-mae-a-midia-facebook-exclui-perfil-de-jovem-morta>. Acesso em: 28.04.2020.)

<sup>24</sup> A Justiça de Pompeu (MG) negou o pedido de uma mãe para acessar os dados da filha morta, arquivados em uma conta virtual vinculada ao telefone celular. O magistrado considerou na decisão o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, garantido pela Constituição Federal. Lembrou que a quebra de dados permitiria também o acesso aos dados de terceiros com os quais a usuária mantinha contato (processo nº 002337592.2017.8.13.0520). (Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY4MjI=&filtro=1>. Acesso em 09/06/2019)

<sup>25</sup> A 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul aceitou o pedido de liminar (processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110) de uma mãe para excluir do Facebook o perfil da filha falecida. Isso porque os amigos da jovem na rede social continuavam a postar mensagens, músicas e fotos para a menina. Primeiro foi feito um pedido administrativo. Como a resposta foi a de que a mãe da menina teria que recorrer às sedes administrativas da rede social, nos Estados Unidos e na Irlanda, ela entrou com ação na Justiça para desativar o perfil. (Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY4MjI=&filtro=1>. Acesso em: 09/06/2019).

<sup>26</sup> CESAR, Rhuanda Rodrigues. *Op Cit.*



a advogada Patrícia Peck, de escritório de mesmo nome. “Quase toda semana recebemos consulta sobre herança digital. É uma situação cada vez mais comum na vida das pessoas comprar livros para a biblioteca on-line ou administrar um canal de vídeo no Youtube, por exemplo. Agora isso entra no planejamento sucessório das famílias para não virar uma surpresa”, diz.<sup>27</sup>

Para a Professora de Direito Civil da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) Livia Teixeira Leal apenas os bens com qualidade patrimonial podem ser objeto de herança, o que excluiria necessariamente os bens de caráter extrapatrimonial<sup>28</sup>.

Ainda de acordo com a Professora:

Os direitos personalíssimos, porém, como fotos e relatos pessoais, não são transmitidos com a morte,(...) Os familiares não recebem esses direitos da pessoa que faleceu, só têm legitimidade para proteger, conservar a memória da pessoa falecida<sup>29</sup>.

Já Flávio Tartuce, inclui os bens imateriais na herança do falecido. A seguir, aludido doutrinador questiona, se na falta de testamento, a herança digital segue a transmissão, conforme a ordem de vocação hereditária? Em resposta expõe que<sup>30</sup>:

Como palavras finais para este tópico, pensamos que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, *a herança digital deve morrer com a pessoa.*

Em arremate, relembra-se as perguntas feitas inicialmente no tópico e se constata que pode haver uma colisão de direitos, o direito fundamentação à herança, à propriedade, ao patrimônio mínimo dos herdeiros e a tutela da privacidade, da imagem e de outros direitos da personalidade do falecido.

<sup>27</sup> VALOR ECONOMICO. *Justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital*. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY4MjI=&filtro=1>. Acesso em: 09/06/2019

<sup>28</sup> (...) os bens com qualidade patrimonial podem ser submetidos à sucessão. “Os familiares podem ganhar com a exploração econômica de um blog na internet, por exemplo.” *Ibidem*.

<sup>29</sup> *Ibidem*

<sup>30</sup> TARTUCE, Flávio. *Op. Cit.*



Vê-se que, realmente, o tema é desafiador, e envolve uma série de reflexões, por último, interroga-se se há necessidade e se seria interesse haver uma alteração legislativa para resolver esse impasse.

### **3. REFLEXÕES SOBRE A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA**

Diante da urgência na regulamentação legal que o tema clama, alguns parlamentares propuseram projeto de lei para disciplinar as questões relativas à herança digital, o que se visa abordar para enriquecer a pesquisa.

O Projeto de Lei nº. 4.847, de 2012<sup>31</sup>, de autoria do Deputado Federal Marçal Filho do PMDB/MS, pretendia incluir os artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil de 2.002. O primeiro artigo, da letra “A” teria a seguinte redação:

a herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: I – senhas; II – redes sociais; III – contas da Internet; IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

O segundo artigo, da letra “B”, estabeleceria que, se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

O terceiro artigo, da letra “C”, disporia: “cabe ao herdeiro: I – definir o destino das contas do falecido; a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) apagar todos os dados do usuário ou; c) remover a conta do antigo usuário.”

O citado projeto tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº. 7.742/2017<sup>32</sup>, sendo que ambos aguardam parecer do Relator da Câmara dos Deputados.

<sup>31</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº. 4.847, de 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F62484780B4DC5C5424641876D65CD28.proposicoesWebExterno1?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F62484780B4DC5C5424641876D65CD28.proposicoesWebExterno1?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012). Acesso em: 28/04.2020.

<sup>32</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº. 7.742/2017 Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017). Acesso em: 28.04.2020



Este último, almeja alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que passaria a vigorar acrescida do artigo 10-A, *in verbis*:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive. § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

O Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012, de autoria do deputado federal Jorginho Mello (PSDB/SC), pretendia incluir no artigo 1.788 do Código Civil “a transmissão aos herdeiros de todo o conteúdo de contas ou arquivos digitais de titularidade do morto”. No entanto, em 30/04/2019 tal iniciativa foi arquivada<sup>33</sup>.

O Projeto de lei nº 8.562 de 2017, de autoria de Elizeu Dionízio (PSDB-MS), buscou não somente definir o que seria herança digital, ao propor o acréscimo do artigo 1797-A a 1797-C ao Código Civil<sup>34</sup>, mas, também, o que poderia ser transmitido (senhas, redes sociais, contas da internet, qualquer bem e serviço virtual ou digital), caso não haja disposição em contrário do falecido com capacidade para testar, bem como os poderes do herdeiro na gerência de tal herança. Tal projeto também foi arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 31/01/2019<sup>35</sup>.

<sup>33</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 09/06/2019.

<sup>34</sup> BRASIL. Projeto de lei nº 8.562 de 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017). Acesso em: 10/06/2019.

<sup>35</sup> *Ibidem*.



Sem a aprovação de norma relativa à herança digital, tal situação está longe de estar pacificada, uma vez que frequentemente as pessoas estão guardando e processando material na *nuvem*.

Assim, as empresas de tecnologia precisam ser direcionadas para adotarem uma posição quanto à sucessão desses bens. Porém, ainda inexistente qualquer legislação brasileira acerca do assunto. De tal modo, cada empresa segue seus princípios e diretrizes internas.

Seguindo essa autorregulação, algumas empresas têm se posicionado quanto à negativa de desbloqueio do acesso da conta ou aparelho do falecido, não permitindo a transferência de dados e senhas aos herdeiros, ou até mesmo serviços e arquivos adquiridos, sob alegação de proteção à intimidade e privacidade do usuário, adotando uma política de segurança e privacidade rígida e bem estruturada.

Essas empresas enfatizam que não armazenam nenhum tipo de dado sob uma simples questão de segurança e privacidade, mesmo que essa decisão acabe por inviabilizar a utilização do aparelho ou o serviço.

Diante dessa recusa, não resta alternativa aos herdeiros senão buscar a via judicial para tanto<sup>36</sup>.

Essa ausência legislativa provoca uma insegurança jurídica visível e latente vez que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito<sup>37</sup>.

## CONCLUSÃO

Em que pese a importância e o aumento das informações armazenadas em dispositivos móveis como smartphones e tablets, não há no Brasil disposição legal para a transmissão de senhas, bem como acesso às redes sociais quando o usuário falece.

A ausência legislativa provoca insegurança jurídica tanto para os provedores desse tipo de serviço como para o usuário e seus sucessores legais. Não saber que tipo de acesso/uso terão suas informações pode gerar uma certa “desconfiança” no usuário do sistema. De outra parte, os provedores correm o risco de serem acionados judicialmente por se recusarem a fornecer acesso a tais dados.

---

<sup>36</sup>SANZI, Julia. *Op. Cit.*

<sup>37</sup>Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.



Dessa forma, imperioso é concluir que a herança decorrente do patrimônio virtual deve ser regulamentada o quanto antes. Como já visto, vários projetos de lei surgiram no sentido de regulamentar o acesso a contas virtuais, também conhecidas como *nuvens*, permissão para obter senhas de redes sociais, bem como de provedores de correios eletrônicos, etc., mas todos sem o fôlego legislativo necessário para seguir adiante e dar um norte a essa questão tão delicada e quanto atual do direito sucessório brasileiro.

Filiamo-nos à corrente que entende que tal patrimônio pertence exclusivamente ao seu titular, salvo contras corporativas ou compartilhadas com cônjuges ou filhos, devendo com o fim de sua personalidade, através da ocorrência do evento morte, serem desativadas e entregues o seu conteúdo a seus herdeiros ou dada a disposição constante conforme em testamento, de acordo com cada caso em concreto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa de Brasil de 1988*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28/04/2020.

BRASIL. *Código Civil Brasileiro (Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002)*. disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 28/04/2020.

BRASIL. *Código de Processo Civil brasileiro* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 28/04/2020.

BRASIL. *Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015consolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015consolidado.htm) Acesso em: 28/04/2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº. 4.847, de 2012*. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F62484780B4DC5C5424641876D65CD28.proposicoesWebExterno1?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F62484780B4DC5C5424641876D65CD28.proposicoesWebExterno1?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012). Acesso em: 28/04.2020.



BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.742/2017*. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1564285&filenome=PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filenome=PL+7742/2017). Acesso em: 28/04/2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 09/06/2019.

BRASIL. *Projeto de lei nº 8.562 de 2017*. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596819&filenome=PL+8562/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filenome=PL+8562/2017). Acesso em: 10/06/2019.

CORONEL, Maria Carla. *Herança digital e o direito à privacidade*. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTc2NzU=&filtro=1>. Acesso em: 28/04/2020.

CANOTILHO, J. J. G. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CÉSAR, Rhuana Rodrigues. *É indiscutível a necessidade de incluir os bens digitais na herança*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-04/rhuana-cesar-necessidade-incluir-bens-digitais-heranca?imprimir=1>. Acesso em: 28/04/2020.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 20ª ed.*- Salvador: Ed.Jus Podivm, 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de Filosofia do Direito: Reflexões sobre o Poder, a Liberdade, a Justiça e o Direito – 3ª ed.* São Paulo: Atlas, 2009

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 6: sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*, vol. VI, revista e atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANZI, Júlia. *Herança digital e direito sucessório*. Disponível em <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY3MDY=&filtro=1>. Acesso em: 28/04/2020.

STF. *Recurso Extraordinário 878.694/MG*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 28/04/2020.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões*. v. 6. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VALOR ECONOMICO. *Justiça recebe os primeiros casos sobre herança digital*. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTY4MjI=&filtro=1>. Acesso em: 09/06/2019.